INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 03071628/2023.
INTERESSADAS: METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME COMO VENCEDORA DO PE 20230007 (ID. 1006700).

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01.186.098/0001-86, em face da decisão que declarou vencedora a empresa CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME, CNPJ nº 54.472.097/0001-64, no Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 06/07/2023, com início às 9:15h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa METALCOURO que a Comissão de Licitação Declarou Vencedora a empresa CIPLAC sem que esta tenha juntado toda a documentação exigida no processo licitatório. Sendo desatendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório para a habilitação em pelo menos 4 itens, quais sejam: a não apresentação da Declaração de Autenticidade dos Documentos, Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor e a Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo da Habilitação; bem como a empresa não possui nenhum CNAE e nem objeto de contrato social que trate da industrialização de peças que compõem couro, portanto, não atenderia ao objeto desta licitação.

Ao final, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão quanto à classificação da empresa recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora aduziu que a ausência das Declarações, alegada pela Recorrente, não deve prosperar. Tendo em vista que a empresa juntou a documentação ainda na fase de habilitação, que se encontra disponível no sistema do Banco do Brasil para consulta. Destacou ainda que a Recorrente faz exigência de documentações além das solicitadas por intermédio do Edital, como a de Certificado IBAMA e de CNAE específico, o que viola a aceitação integral aos termo do Edital ao participar da disputa, sendo que o tempo oportuno para questionamento das exigências editalícias cessou, bem como ressalta que o CNAE apresentado pela empresa atende ao objeto da presente demanda.

Portanto, alega a Recorrida que o recurso não foi devidamente motivado e comprovado, o que leva a crer que o mesmo é meramente protelatório, e deve ser desconsiderado. Ao final, a recorrida requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, propugnando pela consequente improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, ressaltamos que durante o presente procedimento licitatório esta Comissão Permanente de Licitações se balizou pelas Legislações vigentes, devidamente apontadas em Edital, bem como nos entendimentos mais recentes emitidos por meio de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios Administrativos que regem o procedimento de compras públicas, como por exemplo o da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Formalismo Moderado, dentre outros.

Cabe ressaltar de pronto que a alegada ausência da Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor – Anexo III e a Declaração de Autenticidade dos Documentos – Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007 não deve prosperar, tendo em vista que foram devidamente juntadas no momento da habilitação da empresa CIPLAC.

Os documentos estão disponíveis com o seguinte nome de arquivo: Proposta.pdf (*), tamanho: 0,457, incluído no sistema no dia 05/07/2023 as 16:09:40, acompanhados da proposta de habilitação da empresa, conforme pode se verificar na imagem abaixo:

Listar anexo lote

Licitação [nº 1006700] e Lote [nº 1]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data inclusão
Proposta.pdf (*)	0,457	05/07/2023 16:09:40
15 - carteira couro.pdf (*)	0,307	05/07/2023 16:09:04
14 - FGTS Vence 2607.pdf (*)	0,079	05/07/2023 16:08:50
13 - CRDA Vence 0508.pdf (*)	0,247	05/07/2023 16:08:37
12 - CONTRATO SOCIAL CPLAC.pdf (*)	3,52	05/07/2023 16:08:17
11 - ConsultaOptantes.pdf (*)	0,066	05/07/2023 16:07:37
10 - ConsultaConsolidada emitida 2905.pdf (*)	0,047	05/07/2023 16:07:23
9 - Consulta Publica ao Cadesp.pdf (*)	0,097	05/07/2023 16:06:36
8 - CNH Digital.pdf (*)	0,087	05/07/2023 16:06:19
7 - Certidao Uniao Vence 2509.pdf (*)	0,074	05/07/2023 16:06:03

Mostrando de 1 até 10 de 16 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo Último

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos

Download

Portanto, as declarações foram devidamente juntadas, datadas e assinadas, conforme a empresa pode verificar, se dirigindo ao sistema do Banco do Brasil. Constando as mesmas acompanhadas da documentação de habilitação juntada pela empresa. Ademais, cabe ainda ressaltar que a não apresentação destas declarações não enseja motivo suficiente a desclassificação e inabilitação da empresa.

Quanto a não apresentação de Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo alegada pela Recorrente, cumpre destacar, *in verbis*, o que consta em Edital:

> 11.2 Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto licitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2°, do art. 32, da Lei Federal n° 8.666/1993;

Logo, o edital não requer uma forma específica para a apresentação desta declaração, portanto, entende esta comissão de licitações que ao aceitar os termos previstos no termo de referência, com a apresentação da proposta, a empresa Arrematante concorda com todos os termos previstos em Edital, bem como o previsto no item de obrigações da contratada,

subitem 11.2. do Termo de Referência que prevê a seguinte obrigação para a contratada: Manter-se durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A mesma cláusula está prevista na Minuta do Contrato, onde mais uma vez a empresa ao assinar concorda com todos os termos previstos. Assim sendo, entendo que esta concordância com as cláusulas previstas no Edital e seus anexos, a empresa responsabiliza-se com a manutenção das condições legais estabelecidas e já constatadas durante o processo licitatório, sendo irrelevante e desnecessária a apresentação formal desta declaração.

Já as Declarações constantes nos Anexos III e IV do Edital, contam com um modelo para apresentação prevista em Edital, condições estas que foram perfeitamente cumpridas pela empresa CIPLAC, cabe ressaltar, que diante dos recentes entendimentos dos Tribunais de Contas, reitero assim que, mesmo que estas não fossem juntadas na forma prevista, não ensejariam motivo suficiente para desconsideração de proposta mais vantajosa ou da empresa Arrematante.

A Recorrente suscitou ainda que a CIPLAC não possui CNAE compatível com o objeto ou autorização legal do IBAMA/CONAMA para industrialização de peças que compõem couro. Cumpre ressaltar que a atividade requerida em Edital e permitida pela Lei é a solicitação de atividade COMPATÍVEL com o objeto, sendo a exigência de código específico considerada restrição ao princípio da ampla concorrência, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A verdade é que não existe na Lei de Licitações nº 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. Reitera o presente entendimento o seguinte Acórdão:

> "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

Nesse sentido, cabe destacar ainda a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

> *(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Cabe destacar que o Edital não fez a exigência de apresentação de nenhum certificado ambiental, apenas solicitou a apresentação de atividade compatível com o objeto, conforme permitido pela legislação vigente.

Isto posto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da Prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Cumpre ainda ressaltar que a CIPLAC apresentou Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Contas da União fornecendo um total de 1.800 porta documentos em couro azul, nas dimensões 180x168mm aberta, ainda foi salientado no atestado que o material foi entregue com antecedência e atendeu as especificações requeridas. Não restando dúvidas da compatibilidade dos serviços prestados, com o objeto da presente licitação.

Pelo evidenciado nos tópicos anteriores, concluímos que, o fim colimado pela Administração de busca da proposta mais vantajosa ao contrário do que alegou a Recorrente, foi sim devidamente alcançado, conforme tela em anexo a empresa Declarada Vencedora ofertou o melhor preço, apresentou a documentação exigida em Edital, bem como juntou Atestado de Capacidade Técnica com a prestação de serviços limpidamente compatíveis com o objeto licitado.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1006700] e Lote [nº 1]

Responsável	ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Pregoeiro	NIDIA DE MATOS NUNES
Apoio	NIDIA DE MATOS NUNES

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar:

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA - ME	ME*	Arrematante	R$ 51.146,20	12/07/2023 15:24:19:701
2	METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ME*	Classificado	R$ 51.300,00	06/07/2023 09:45:59:017
3	IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	ME*	Classificado	R$ 56.999,50	06/07/2023 09:30:07:783
4	DOUBLE SEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	EPP*	Classificado	R$ 65.000,00	06/07/2023 09:26:12:559
5	TECNOLOGIA DE FORMACAO EM TRANSITO S/A	EPP*	Classificado	R$ 68.800,00	06/07/2023 09:25:07:395
6	LUCIANO BEZERRA DA SILVA ME	ME*	Classificado	R$ 73.500,00	06/07/2023 09:20:33:419
7	NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MI	EPP*	Classificado	R$ 80.080.291,40	04/07/2023 08:18:58:364

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo Último

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Por fim, ressaltamos que a recorrente envergou seu raciocínio de forma rasa e insuficiente, não trazendo motivação e fundamentação suficiente as suas alegações. Enquanto esta Comissão esteve sempre balizada pelos Princípios da Licitação bem como em toda a Legislação e entendimentos mais recentes, agindo de acordo com o formalismo moderado, economicidade, vantajosidade e supremacia do interesse público, atendendo ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007.

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME, CNPJ nº 54.472.097/0001-64**, uma vez que apresentou sua proposta de preços readequada e seus documentos de habilitação conforme exigências do Edital de P.E. nº 20230007 e seus Anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 24 de julho de 2023.

Nidia de Matos Nunes
Pregoeira